Fls 10

PARECER Nº 026/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera a alínea "c" do inciso XII do art.13 e o §1º do art.186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 09.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar a alínea "c" do inciso XII do artigo 13 e o §1º do artigo 186-B da Lei Orgânica Municipal para fins de alterar o regramento para funcionamento dos serviços de táxi no Município, mediante autorização do poder público.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Em prosseguimento, cabe destacar que a proposta de emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende incluir no rol de competências do Município "autorizar os serviços de transporte de táxi".

De igual forma, no que tange ao serviço de táxi, a propositura em tela pretende a alteração do art. 186-B, § 1º com o seguinte teor:

> *"Art.186-B*
>
> *(...)*
>
> *§1º - Os serviços a que se referem o caput deste artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar e o serviço de táxi que poderão ser autorizados, nos termos de lei específica."*

A outorga para a prestação de serviços de transporte individual por particulares pode ser feita mediante autorização ou permissão após o procedimento licitatório. Isto porque é essencial que sejam dadas iguais

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 12

oportunidades a todos os interessados, na forma do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A emenda que ora se analisa pretende, em última análise, estabelecer, sem maiores explicitações, que a outorga para prestação do serviço de transporte individual de passageiros – táxi, se dará mediante autorização, no que não vislumbramos óbices.

A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho[2] traz valiosa lição sobre a matéria:

> *"Disciplinando mediante regras gerais e classificante a atividade de transporte de passageiros, foi editada a Lei nº 12.587, de 3.1.2012, que, como já visto, instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para melhorar o deslocamento de pessoas e a integração dos diversos meios de transporte, fatores necessários ao desenvolvimento urbano – matéria de competência da União (art. 21, XX, CF), com significativa participação dos Municípios (art. 182, CF). (...) No que se refere à atividade de transporte público individual de passageiros, como é o caso dos táxis, a lei primativamente qualificou como serviço público prestado sob permissão (art. 12), endossando o entendimento de alguns autores sobre a natureza do serviço. A Lei nº 12.865, de 9.10.2013, alterou o citado dispositivo, passando a caracterizar a atividade como serviço de utilidade pública, disciplinado e fiscalizado pelo Município, com atendimento às respectivas exigências administrativas. A alteração sugere claramente que tal serviço tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir-se que o consentimento estatal se formaliza por autorização, e não por permissão, a despeito da errônea denominação que ainda subsiste em algumas leis*

3

[2] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 30. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, pp. 475-476

Fls. 13

anacrônicas, sobretudo de caráter local. Em nosso entendimento, a alteração foi digna de aplausos e sublinhou o aspecto técnico de que se reveste o serviço, o que, aliás, é abonado por diversos estudos".

Nesses termos, tratando-se o serviço de táxis de serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço.

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 14

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001-E-2022

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A alínea "c" do inciso XII do art.13 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 – .....
(.....)
XII. .....;
(.....)
c) autorizar os serviços de transporte de táxis, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas;
(.....)"

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022

5

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O §1º do art. 186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação;

"Art.186-B - .....

§1º – Os serviços a que se referem o caput deste artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar e o serviço de táxi que poderão ser autorizados, nos termos de lei específica.
(.....)"

Emenda nº 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022

O artigo 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 15

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

6

08/03/2022

Comunicado nº 039/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c artigos 204 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001-E-2022	Altera a alínea "c" do inciso XII do art.13 e o §1º do art.186-B da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Gilcinéa de Assis Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681